



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002341-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO PEDRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.505

Agravo em Execução nº 0002341-02.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo (1ª RAJ proc. nº 7004529-60.2018.8.26.0050)

Juiz: Dr. Helio Narvaez

Agravante: **Paulo Pedro da Silva**

Agravado: **Ministério Público**

EMENTA: Agravo em execução. Pleito de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Ausência de requisito subjetivo. Inteligência do art. 6 do referido Decreto. Impossibilidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Paulo Pedro da Silva**, condenado às penas de **51 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão** (*regime fechado*), pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (*ameaça*), art. 28 da lei nº 11.343/06 (*porte de entorpecentes para uso próprio*), art. 180 do Código Penal (*receptação*), art. 288 do Código Penal (*associação criminosa*), art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (*roubo majorado*), art. 157, §3º do Código Penal (*latrocínio*) e art. 2º, §2º e 3º da lei n. 12.850/13 (*organização criminosa*), contra a r. decisão de f. 31, que indeferiu o pedido de indulto de pena, trazida pelo Decreto nº 12.338/2024, entendendo ausente o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Vem o inconformismo recursal (f. 5/9), a buscar a reforma do decisório, com a concessão do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos pertinentes.

Contraminuta anotada (f. 35/37), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 38).

Autos distribuídos (f. 41), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 47/49), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **4.abr.2025** – f. 50.

É o relatório.

Sem razão o recorrente.

Foi condenado o agravante a descontar penas totais de **51 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão** (*regime fechado*), pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (*ameaça*), art. 28 da lei nº 11.343/06 (*porte de entorpecentes para uso próprio*), art. 180 do Código Penal (*receptação*), art. 288 do Código Penal (*associação criminosa*), art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (*roubo majorado*), art. 157, §3º do Código Penal (*latrocínio*) e art. 2º, §2º e 3º da lei n. 12.850/13 (*organização criminosa*).

Postulou pela concessão de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

O pedido foi indeferido (f. 31), entendendo-se ser impossível a concessão do benefício, pois ausente o requisito subjetivo.

Irresignado, recorreu o sentenciado, sustentando o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial invocado.

Mas **sem razão**, *data venia*.

Pois efetivamente **ausente o requisito subjetivo** para a sua concessão.

Isto porque, o **artigo 6º, do Decreto nº 12.388/2024** **é expresso** assim estabelece:

Artigo 6º. A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de

*justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave** prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, **cometida nos doze meses** de cumprimento da pena, **contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.** (g.n.).*

E assim, não assiste razão o argumento defensivo, uma vez que em decisão datada de 27/05/2024, relativo a fatos praticados em 26/02/2024, o sentenciado teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave – *f. 10/11*.

Em suma.

O sentenciado **não preenche o requisito subjetivo** para obter o indulto, nos termos do Decreto nº 12.388/2024.

Acertado o posicionamento da origem, destarte.

Nega-se provimento ao agravo.